



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

*§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, que emitirá opiniões técnicas ou recomendações e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando ex-analista de sistemas da CIA e da NSA, Edward Snowden, revelou detalhes dos programas de vigilância da NSA, ficou claro o envolvimento no esquema de renomadas empresas privadas como Google, Facebook, Apple, Microsoft, Yahoo, entre outros e, ainda, entidades governamentais de cinco países num grupo intitulado “Five Eyes” (FVEY), composto pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), pela Sede de Comunicações do Reino Unido (GCHQ), pelo Escritório de Segurança das Comunicações do Canadá (CSEC), pelo Diretório de Informações Australiano (ASD) e pelo Escritório Governamental de Segurança das Comunicações da Nova Zelândia (GCSB).





Como forma de evitar ou mitigar este tipo de vazamentos ou manipulação indevida praticada por empresas privadas, e devido à natureza crítica para a soberania e segurança das pessoas e das instituições, a Lei nº 13.709 de 2018 determinou que nos casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais o operador deve informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) para que esta possa emitir opiniões técnicas ou recomendações e até mesmo solicitar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

A redação original da Lei foi alterada no texto da Medida Provisória excluindo a obrigatoriedade de informar a ANPD sobre o tratamento realizado por empresa privada. Isso enfraquece o poder fiscalizatório e regulatório da autoridade, visto que não tendo conhecimento do fato, a Autoridade Nacional não poderá emitir opiniões e recomendações ou solicitar relatórios de impacto.

É incontestável que dados sigilosos, como nos casos de defesa nacional, empresas privadas não devem ter acesso a estes dados, mas se isso ocorre, a ANPD deve toma conhecimento para tutelar a atividade e mitigar o perigo da invasão de privacidade e quebra de sigilo.

Assim apresentamos como forma de reestabelecer o poder fiscalizatório e regulatório da Autoridade Nacional.

Sala da Comissão, em            de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP

